



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1128757-59.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

\_\_\_\_\_ ajuizou ação de reparação por danos em face de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Alegou que é ministro do evangelho, sendo que, em abril de 2018, foi eleito presidente da igreja do Evangelho Quadrangular; que os corréus, pastores, vêm publicando diversas ofensas, xingamentos, calúnias e insultos contra o autor nas diversas redes sociais, maculando sua imagem e honra perante a coletividade, acusando-o de prática de crimes, tentando retirá-lo do cargo de presidente. Requereu a determinação para que os réus excluam as ofensas das redes sociais e condenação a título de danos morais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos acostados às fls.14/39.

Proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela (fls.40/41)

A audiência de conciliação resultou infrutífera (fls.98). Citados, os réus apresentaram contestação. No mérito, requereram a improcedência da ação aduzindo que o autor violou diversas regras do estatuto e desde 2015 deixou de responder as tentativas de comunicação com o conselho global da igreja internacional; que o autor é investigado, na função de deputado federal, em inquéritos policiais relacionados à tentativa de assassinato e irregularidades fraudulentas, amplamente noticiado com “pistolagem entre pastores”; que não atingiram a honra objetiva do autor, nunca afirmaram cometimento de crimes e as críticas forma feitas dentro dos limites da liberdade de expressão e do livre pensamento; que o autor não sofreu qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dano moral, sendo comum as críticas, tendo em vista o cargo e a posição que ocupa (fls.102/129). Documentos juntados (fls.130/225).

Houve réplica (fls.229/241). Documentos acostados (fls.242/265), sobrevindo manifestação dos réus (fls.273).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, as quais contém o teor das palavras que teriam caracterizado as ofensas e os danos morais ao autor, conforme a narrativa da inicial.

No mérito, ao que se infere dos autos, ajuizou o demandante a presente ação indenizatória, aduzindo, em resumo, que, em abril de 2018, foi eleito presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular e que, nesta condição, passou a sofrer ofensas dos demandados. Em contestação, os requeridos negaram terem causados danos extrapatrimoniais ao autor.

Embora o demandante ocupe função em uma instituição religiosa, a controvérsia em debate não pode se pautar pela fé ou religiosidade, presentes, inclusive, em muitas das mensagens publicadas em redes sociais pelas partes, conforme se depreende da documentação por elas trazida. A controvérsia deve ser apreciada sob o prisma do dever de neutralidade e respeito do Estado perante as mais diversas crenças (ou ausência de crenças), que caracterizam a respectiva laicidade, conforme artigo 5º, VI, da Constituição da República.

Tal raciocínio pode parecer óbvio, já que a resolução da controvérsia cabe ao Estado-Juiz, que, como tal, tem o dever primordial de garantir o cumprimento das normas constitucionais. Todavia, não se pode desconsiderar que, neste início de século XXI, vive-se um inusitado tempo de questionamento, até mesmo no âmbito de ações do Estado, da ideia básica **iluminista** de prevalência do saber científico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1128757-59.2018.8.26.0100 - lauda 2**

sobre os dogmas religiosos: basta lembrar as cada vez menos raras negativas, na promoção de políticas públicas, a consensos científicos seculares, como o heliocentrismo e o formato em globo do Planeta Terra e ao mais recente consenso acadêmico do aquecimento global.

O caráter laico do Estado brasileiro a guiar a presente decisão, portanto, merece ser pontuado.

Diante dessas advertências, considero aqui a função de liderança que o autor exerce em uma igreja a chamada Igreja do Evangelho Quadrangular como o exercício de uma função de liderança de entidade da sociedade civil. Com base na obra de Jürgen Habermas, por sociedade civil entendo os “[...] agrupamentos voluntários fora da esfera do Estado e da economia [...]” (**O Espaço público: 30 anos depois**, 1990, p. 20), tais como as associações culturais igrejas e organizações de classe, que arraiga a esfera pública, proporcionando o fundamento social para a formação informal da opinião pública que, em um regime democrático, “[...] desemboca em decisões eletivas institucionalizadas e em resoluções legislativas pelas quais o poder criado por via comunicativa é transformado em poder administrativamente aplicável” (HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, 2004, p. 289).

Isso significa que a liderança exercida pelo autor representou o exercício de uma função política, que, de fato, envolve fé, mas que, ao final, vai dar corpo a valores que influenciam o dia a dia das decisões fundamentais tomadas pela sociedade brasileira. Tanto é assim que o autor exerceu também a função de deputado federal, um cargo eminentemente político e, diferentemente de ativista da sociedade civil, partidário.

Ora, em uma democracia, como a projetada pela vigente Constituição da República, quem exerce liderança política no âmbito oficial partidário ou no âmbito da sociedade civil - está sujeito a críticas, especialmente após sofrer matéria jornalística e investigação policial sob acusação de desvio de verbas (fls. 141 e seguintes). Críticas como as presentes nos documentos de fls. 22 e seguintes, efetuadas pelos requeridos: “amaldiçoado” e “heresias” (o que está dentro do contexto religioso da entidade do autor fls. 24 e 32), “deixou cair a máscara” (fls. 25), deve renunciar (fls. 26 e 29), “vergonhoso” (fls. 28) e “camaleão” (fls. 33).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1128757-59.2018.8.26.0100 - lauda 3**

Como se vê, críticas contundentes, baseadas, repita-se, em matéria jornalística ou em investigação policial, mas que, em nenhum momento revelam-se de baixo calão ou aptas a afetar injustificadamente a boa fama e o sossego individual da liderança política demandante.

Na verdade, tais críticas, quando muito, trouxeram ao autor um aborrecimento corriqueiro, por que pode passar qualquer pessoa pública, estando por isso sujeito a apreciações desfavoráveis de terceiros. Não há, em outras palavras, qualquer “sofrimento moral intenso” (TJSP, JTJ 143/88, rel. Desembargador Benini Cabral) apto, sob uma análise laica da questão debatida, ao acolhimento da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1128757-59.2018.8.26.0100 - lauda 4**